



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**17ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0076280-25.2022.8.16.0000**

Recurso: 0076280-25.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Recuperação Judicial

Agravante(s): • U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CPF /CNPJ: 36.359.698/0001-83)  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 - de 1027 a 1501 - lado ímpar - Jardim Paulistano - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.452-002

Agravado(s): • MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA (CPF/CNPJ: 07.941.752/0001-04)  
Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830 Barracão 29 - Novo Mundo - CURITIBA /PR - CEP: 81.050-590

I. Insurge-se a U.Nic Fundo de Investimento em Direitos Creditórios contra a decisão proferida nos autos de **Ação de Recuperação Judicial**, sob nº **0015091-73.2022.8.16.0185**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Mixtel Distribuidora Ltda. (mov. 22.1/orig.).

Sustenta merecer reforma a decisão porque deferiu o processamento mesmo diante da ausência dos requisitos legais, havendo denúncia nos autos de prática de fraude pela autora, configurando desvio doloso da finalidade do instituto, sendo necessária a proteção judicial do propósito da lei para frear o abuso de direito. Pleiteou o conhecimento do recurso, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, e seu provimento para o fim de extinguir de pronto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 142 do CPC, ante a simulação de operações pela recuperanda, ou sucessivamente, para o fim de determinar previamente ao deferimento do processamento da recuperação judicial a realização de constatação prévia, mormente para apuração das fraudes denunciadas (mov. 1.1 /TJ).

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, defiro seu processamento, com fulcro no art. 1.015, inc. I do CPC, e no art. 189, § 1º, inc. II da Lei nº 11.101/2005[1].

III. Nos termos dos artigos 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, do CPC, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como a antecipação da tutela recursal exigem a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Embora a parte agravante pretenda a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o pedido não merece deferimento, notadamente porque a medida imprimiria perigo de dano inverso que deve ser evitado.

Conforme já asseverado no agravo de instrumento (73604-07.2022) interposto por outro credor em face da mesma decisão, é importante destacar que o pronunciamento judicial recorrido não se trata de decisão que deferiu propriamente a recuperação judicial, mas que apenas deferiu o seu processamento, de modo que o feito seguirá



todo o devido trâmite legal, com a participação do administrador judicial já nomeado e do Ministério Público e com a devida observância da soberania das assembleias de credores.

A própria decisão agravada reconhece a necessidade de complementação de documentos e determina diligências à autora, mas vislumbra de pronto o preenchimento dos requisitos legais a autorizarem o deferimento do processamento. Neste momento de cognição sumária, não há flagrante irregularidade a justificar a suspensão da decisão, porque certamente essa suspensão imprimiria efeitos mais danosos à recuperanda, e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para imediata extinção do processo teria caráter satisfativo e ainda mais danoso.

Sobre a pretensão por constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei de Falência[2], importante registrar que a normativa, recentemente introduzida na Lei (2020), não impõe a realização do ato, mas faculta ao magistrado, quando ele reputar necessário, a nomeação de um profissional para promover a constatação das reais condições de funcionamento da sociedade requerente. Sobre isso, vale destacar o que assevera Fábio Ulhoa Coelho:

*“A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. E, enfático, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada. Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento”.*

Não vislumbrando teratologia na decisão agravada, resta **indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso**.

**IV.** Comunique-se ao d. juízo de origem.

**V.** Intimem-se a parte agravada e o administrador judicial para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

**VI.** Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

**VII.** Publique-se.

---

[1] Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[2] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

**Curitiba, 13 de dezembro de 2022.**

***Des. Tito Campos de Paula***  
***Relator***

